



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

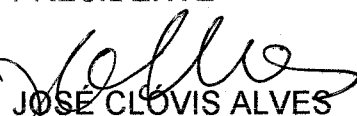
Processo nº : 10680.000959/92-05
Recurso nº : 06.247
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.451

IRPF - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO: As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-42.045, de 16/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000959/92-05
Acórdão nº : 102-44.451
Recurso nº : 06.247
Recorrente : ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK

RELATÓRIO

ALUÍZIO GONÇALVES WERNECK, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.639.046-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 51.553,18 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-base de 1986 a 1988.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 20,39 inciso III c/c 623, 624, e 645 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e artigo 5º da Lei nº 8.021/90.

A tributação decorreu do arbitramento, com base na renda presumida induzida pela manifestação de sinais exteriores de riqueza, expressos através de não comprovação da origem de valores utilizados na aquisição de bens declarados e depósitos bancários realizados no país e no exterior.

Os termos da impugnação, de fls. 205/269, apresentada tempestivamente, podem ser sintetizados, à similaridade de seu resumo na decisão singular às fls. 281/285 e lidas em Sessão, e em que argüi, como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-44.451

Preliminares:

1 – a ilicitude da prova carreada aos autos, originária de notícias vinculadas em jornal (conforme cópias de fls. 268/269) que se prende a campanha sistemática contra o ex-governador de Minas Gerais, a quem o impugnante prestara serviços. Afirma que “tais notícias foram ilustradas com cópias xerográficas de documentos que se encontravam em poder de pessoa, então ligada à sua filha, tendo sido retiradas de uma pasta de sua propriedade”. Aduz que havia folhas assinadas em branco furtadas do contribuinte de maleta em sua residência, que o denunciante utilizou em tentativa frustrada de extorsão e ameaça de publicação.

2 – a nulidade da ação fiscal por violação de seus direitos constitucionais, tendo havido prejulgamento “por declarações injustas prestadas por autoridade administrativa, inseridas na matéria publicada no mesmo jornal já referido, além do abuso ou desvio de poder”.

3 – ser nulo o objeto do auto de infração por tratar unicamente de depósitos bancários de terceiros, sem disponibilidade jurídica ou econômica do contribuinte.

4 - a invalidade do lançamento face à inconstitucionalidade da ação fiscal, fundada em notícias jornalísticas, estabelecendo o parágrafo único do artigo 142 do CTN ser vinculada e obrigatória a atividade de lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo se separar da legalidade no que diz respeito ao conteúdo e à forma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000959/92-05
Acórdão nº : 102-44.451

Quanto ao Mérito:

1 - alega ser absurdo e discricionário o lançamento embasado em matéria jornalística que junta, e decorrente de depósitos bancários, explicados exhaustivamente como não sendo de sua propriedade, não compondo sua renda – trata-se de recursos de terceiros “administrados para defesa e satisfação jurídica de clientes”.

2 – requer o arquivamento do processo, citando o artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88.

3 - protesta quanto à inclusão, como disponibilidade, apenas do valor de aplicação em CDB – BANERJ. Entende que, no uso do bom senso e lógica, deveria ser apropriada, ao menos a correção monetária relativa à variação da ORTN até a data do resgate. Afirma que ficara à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, decorrendo a inexatidão da falta de solicitação por parte da fiscalização.

Após examinar os autos, considerando os demonstrativos, bem como argumentos formulados, constantes da Informação Fiscal de fls. 271/277, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls.280/293, inicialmente, quanto às preliminares argüidas, demonstra que não ocorreu o alegado cerceamento de direito de defesa, dispondo o impugnante de todos os prazos para atender às intimações e prestar os esclarecimentos solicitados e fornecer provas que julgasse convenientes, tendo, portanto, conhecimento de toda a matéria pesquisada e de todos os documentos e provas carreados aos autos. Demonstra ter sido o contribuinte intimado expressamente para prestar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-44.451

esclarecimentos e a comprovar a origem dos recursos aplicados/depositados no Delta Bank em Nova York, estando, assim, não só ciente de que a documentação citada estava sendo objeto de exame pela fiscalização, como, ainda, se manifestara a respeito. Refutando a nulidade do lançamento argüida, responde cada afirmativa levantada, discorrendo sobre o conceito de prova e os meios de obtenção da mesma, cita e transcreve acórdão deste Conselho de Contribuintes, assim como doutrina sobre a matéria.

No Mérito, demonstra que no lançamento foram considerados todos os rendimentos do contribuinte e excluídas as aplicações e reaplicações de valores nas contas correntes bancárias. Analisa, detalhadamente cada item do lançamento e a respectiva contra argumentação do impugnante; apesar de entender que o contribuinte poderia ter trazido aos autos a documentação comprobatória dos rendimentos da aplicação no BANERJ, concorda em admitir a correção monetária de acordo com a variação das ORTNs, pleiteada, alterando, em consequência, o montante das disponibilidades do exercício de 1988, determinando uma redução da variação patrimonial considerada.

Constata-se, portanto, em especial, que todos os argumentos que fundamentaram a impugnação tempestiva, no sentido de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários ou depósitos bancários, baseados na não existência de fato gerador, mas, apenas, de presunção de omissão de receitas, foram analisados e refutados com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão ora recorrida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-44.451

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 297/357, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Posteriormente, encaminha a petição de fls. 362/363, acompanhada do documento de fls. 364.

Em 16 de setembro de 1997, através do acórdão nº 102-42.045, esta Câmara, por unanimidade de votos deu provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da TRD no período que antecedeu à edição da Lei nº 8.218/91.

O relatório e voto constam das páginas 368 a 380.

Na guarda do prazo regimental o contribuinte apresentou o embargo de folhas 386 a 394, argumentando em síntese que houve omissão da relatora ao não considerar o documento de folha 364, juntado antes do julgamento. O referido documento, em seu entender, comprova que a fiscalização considerou indevidamente a aplicação no mercado aberto em 31.12.88, no CITIBANK, o valor de NCZ\$ 57.568,42, quando o correto seria NCZ\$ 2.084,27.

O presidente da Câmara, através do despacho de folha 448, acolheu o embargo e distribuiu o processo a este relator para apreciação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-44.451

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Analisando os autos, especialmente o voto da relatora contido às folhas 372 a 380, verifico que a alegação quanto à aplicação no mercado aberto em 12/88 bem como a análise do documento de folha 364 foram omitidos.

O documento de folha 364 não deixa qualquer dúvida quanto ao valor que o contribuinte tinha aplicado no mercado aberto, através do CITIBANK em 31.12.88 que era de NCZ\$ 2.084,27 e não os NCZ\$ 57.567,42 considerados pela fiscalização no demonstrativo de folha 10.

O fato do contribuinte ter declarado NCZ\$ 57.567,42 não autoriza considerar esse valor como dispêndio no ano, mormente quando comprova ter ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração. Assim como, se o contribuinte, por exemplo, declarar como dedução de despesa médica NCZ\$ 5.000,00 mas se os comprovantes mostrarem que os pagamentos a esse título totalizaram apenas NCZ\$ 2.000,00, autoriza a glosa da diferença, igual procedimento deve ser seguindo no caso de fluxo de caixa tendente a apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja entre a declaração e a comprovação deve-se sempre optar por aquilo que foi comprovado pois normalmente aí está a verdade.

O Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55/98 reza o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-44.451

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, **ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.**”

Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida de execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro, **ou do sujeito passivo.**”

Caracterizada a omissão deve ser retificada a decisão contida no acórdão.

Considerando que o acréscimo patrimonial a descoberto constante do demonstrativo de folha 10 referente ao exercício de 1989 ano base de 1988 é de NCZ\$ 38.277,91 e que, expurgando-se das aplicações o valor de NCZ\$ 55.484,15 (57.568,42-2.084,27), obtém-se um saldo positivo de NCZ\$ 17.206,24, é de se excluir o lançamento referente a esse ano base.

Assim acolhido o embargo por constatada omissão, voto no sentido de rerratificar o acórdão 102-42.045 de 16 de setembro de 1997:

De: provimento parcial para excluir a TRD no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91;

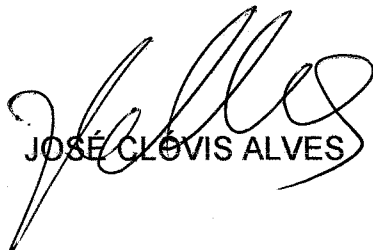


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000959/92-05
Acórdão nº. : 102-44.451

Para: Excluir o acréscimo patrimonial a descoberto referente ao exercício de 1989 ano base de 1988 e a TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


JOSÉ CLÓVIS ALVES